



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031042-84.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCELO AZEVEDO PRADO, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.332

Apelação Cível nº 1031042-84.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Marcelo Azevedo Prado

Apelada: Cooperativa de Crédito Credicitrus

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Marcelo de Azevedo Prado contra sentença que julgou procedente pedido deduzido em ação monitória movida por Cooperativa de Crédito Credicitrus. O apelante alega inépcia da inicial por ausência de prova escrita, essencial para ação monitória, e requer reforma da sentença para acolher a inépcia ou declarar a inexigibilidade do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de contrato bancário formal impede o ajuizamento da ação monitória, conforme exigido pelo art. 700 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A prova escrita exigida pelo art. 700 do CPC não se limita ao contrato formalizado entre as partes; documentos apresentados podem inferir a existência do direito alegado.

4. Documentos nos autos, como o Contrato de Coparticipação e faturas inadimplidas, são suficientes para evidenciar a relação jurídica e o débito questionado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de contrato formal não impede ação monitória se outros documentos comprovam a relação jurídica. 2. Documentos apresentados são suficientes para formar o convencimento do julgador.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 700, art. 434.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003219-16.2022.8.26.0072, Rel. Miguel Petroni Neto, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1008253-48.2022.8.26.0079, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

MARCELO DE AZEVEDO PRADO contra a r. sentença de fls. 126 a 128, que julgou procedente pedido formulado na AÇÃO MONITÓRIA, movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS.

Alega o apelante, às fls. 131 a 142, que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal, uma vez que não apresenta condições financeiras para arcar com o preparo recursal. No mérito, sustenta a inépcia da inicial por ausência de prova escrita, requisito essencial para o ajuizamento de ação monitória, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Afirma que a autora não juntou aos autos o contrato bancário assinado pelo apelante, apresentando apenas extratos genéricos de cartão de crédito sem qualquer vinculação comprovada com o recorrente. Invoca entendimentos jurisprudenciais e a Súmula 247 do STJ para corroborar que o demonstrativo de débito desacompanhado do contrato bancário não constitui prova hábil para o ajuizamento de ação monitória. Ademais, não reconhece as dívidas cobradas e aponta irregularidades no documento de fls. 100, denominado termo de adesão, o qual não contém data de assinatura e foi juntado apenas em réplica, em violação ao art. 434 do CPC. Requer a reforma da sentença para acolher a inépcia da inicial ou, subsidiariamente, declarar a inexigibilidade do débito, com a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 151 a 161.

O pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido (fls. 166 a 168).

Preparo recolhido às fls. 171 a 173.

É o relatório.

O cerne da controvérsia concentra-se na alegação de inépcia da petição inicial por ausência de documentação essencial ao ajuizamento da ação monitória, especificamente a ausência de contrato bancário.

Todavia, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a prova escrita exigida pelo art. 700 do Código de Processo Civil para instruir a ação monitória não se limita ao contrato formalizado entre as partes. Basta que os

documentos apresentados permitam ao julgador inferir a existência do direito alegado na inicial.

No caso em apreço, a autora instruiu a inicial com elementos satisfatórios que evidenciam a relação jurídica e o débito questionado.

Constam nos autos o Contrato de Coparticipação em Administração de Cartões (fls. 47 a 59), que demonstra a sub-rogação dos créditos em favor da cooperativa autora, a Proposta de Adesão de cartão de crédito com assinatura do apelante (fls. 100), além das faturas de cartão de crédito inadimplidas (fls. 43 a 45), que demonstram a utilização do cartão de crédito.

O instrumento contratual formal, neste contexto, é prescindível quando outros elementos de prova são suficientes para formar o convencimento do julgador.

A alegação de que o documento de fls. 100 seria inválido por ter sido juntado em réplica não se sustenta, sobretudo porque não houve prejuízo concreto ao exercício do contraditório.

Ademais, a ausência de data ao final do documento não compromete sua validade como meio de prova, especialmente quando se observa que a data da contratação consta expressamente na parte superior do mesmo documento.

Assim, era mesmo o caso de acolher a pretensão inicial.

No sentido do voto, este E. Tribunal de Justiça:

Cartão de crédito – Ação de cobrança – Alegada inépcia que não se verifica – Inicial instruída com documentos essenciais à comprovação da efetiva relação jurídica entre as partes e origem do crédito perseguido – **Ausência de contrato impresso e assinado pelas partes – Fato que não obsta, com base em outras evidências, a existência do vínculo negocial entre as partes, que aliás foi confessado – Faturas que demonstraram a efetiva utilização**, bem como a existência de vários pagamentos por meio de débitos automáticos na conta corrente do titular do cartão – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido .
(TJSP; Apelação Cível 1003219-16.2022.8.26.0072; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024);

Apelação. Contratos bancários. Monitória. Procedência. Inconformismo. Cerceamento de defesa incorrente. Prova pericial desnecessária. Não incidência do CDC. Presença dos requisitos do artigo 700 do CPC. **Contrato firmado entre as partes não é documento essencial. Adesão demonstrada com o mero desbloqueio do cartão e utilização.** Relação jurídica comprovada. Réu que não nega seu inadimplemento. Abusividades não configuradas. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1008253-48.2022.8.26.0079; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024);

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Diante da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios, de 15% para 16% do valor da condenação.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora